



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.005636/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.154 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente ELIANA DESSAUNE MADEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA (HOME CARE). SERVIÇOS DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA MOTIVAR A DEDUTIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência.

O pagamento efetuado a clínica ou a profissional de enfermagem, via de regra, somente poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida por estabelecimento hospitalar.

Mantém-se a glosa da despesa que se mostrar sem a verossimilhança necessária ou por não atender à legislação de regência, mediante documentação hábil e idônea, e justificar a respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.154 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.005636/2008-16

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 5.490,63, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 8.550,00, por falta de previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.351,25 (fls. 7/10).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/5), alegando, em breve síntese, o que segue:

- pleiteou a referida dedução porque a dependente, interditada judicialmente, portanto incapaz para a vida civil, é portadora de retardo mental com comprometimento significativo de comportamento, necessitando de cuidados médicos permanentes;
- devido ao déficit mental, antecedentes psicológicos e limitações da paciente, os médicos recomendaram fortemente sua manutenção em casa onde lhe era possível reconhecer locais e pessoas. Isso obrigou a contribuinte a arcar com despesas de uma hospitalização domiciliar, inclusive a indispensável enfermagem noite e dia, durante alguns meses;
- a internação hospitalar era indispensável e foi efetivada em domicílio devido às condições médicas da paciente/dependente;
- cita decisões proferidas pelo CARF, admitindo a dedução de despesa com enfermagem em residência, quando comprovado que o paciente requer cuidados médicos permanentes;

Requer, ao final, a improcedência do lançamento.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 26/30), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

Despesas Médicas. Efetivo Desembolso. Necessidade de Comprovação.

A dedução de despesas médicas na declaração de rendimentos está sempre vinculada à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso.

Glosa de Deduções Indevidas. Despesas Médicas.

Não havendo comprovação, na fase de impugnação, mediante apresentação de documentação idônea, das deduções reputadas indevidas, a título de despesas médicas, impõe-se sejam mantidas as respectivas glosas, e o conseqüente crédito tributário.

Cientificada da decisão, em 13/09/2013 (fls. 34/35), a contribuinte, em 11/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 37/40), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que as despesas realizadas com a EMERCP – Emergências Médicas Especializadas em Remoções Clínicas e Psiquiátricas, referem-se à internação hospitalar domiciliar de sua filha/dependente declarada, em face do seu estado mórbido, necessitando de cuidados médicos e acompanhamento particular de enfermagem permanentes, cujos comprovantes das despesas realizadas, que ora novamente anexa, foram entregues à fiscalização, juntamente com os comprovantes das demais despesas declaradas e aceitas, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 41/67.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1, que manteve o lançamento, em face da glosa da despesa realizadas com a EMERCP – Emergências Médicas Especializadas em Remoções Clínicas e Psiquiátricas, no valor de R\$ 8.550,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

A fiscalização, por seu turno, não acatou a despesa declarada, tendo em vista que a EMERCP, não se enquadra, por falta de previsão legal, como prestadora de serviços da área de saúde, passível de dedução as despesas com ela realizadas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com os recibos emitidos pelo estabelecimento contratado, visando comprovar as despesas realizadas (fls. 42/67).

Pois bem. Em que pese as alegações recursas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 26/30) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 7/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, e 80, caput e § 1º, II e III, RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os serviços prestados e aos efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da regularidade das despesas deduzidas, quando

exigidos e não apresentados, além de vulnerar o art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor proferido (fls. 30), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

9. No mérito, a Impugnante não logrou demonstrar a improcedência do lançamento, conforme restará demonstrado.

10. De acordo com o contido no demonstrativo denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl.07, que integra a presente Notificação de Lançamento, procedeu-se à glosa do valor de R\$8.550,00, em decorrência de ter, a contribuinte, efetuado despesas médicas, cuja dedução foi considerada indevida, **por falta de previsão legal.**

11. Como se pode verificar dos autos, a Impugnante anexou os documentos de fls.08/09, que comprovam a necessidade de assistência médico-hospitalar para sua dependente, inclusive domiciliar, entretanto, não foram suficientes, tais documentos, para modificar o crédito tributário apurado no lançamento, pois que, **com relação à EMERCP – Emergências Médicas Clínicas e Psiquiátricas, não consta dos autos qualquer documento comprobatório de pagamento efetuado pela Impugnante, que justifique a dedução da despesa.**

12. Saliente-se que, os fatos que ensejam dedução da base de cálculo do imposto devem ser devidamente comprovados, **com elementos que não deixem margem a dúvida quanto à existência do direito do contribuinte.**

De fato. Aplicando aqui a legislação de regência, deve-se ter em mente que despesas com estabelecimento que preste serviços e que possa eventualmente ser considerado necessário em tratamentos médicos e de enfermagem, somente serão dedutíveis se o referido estabelecimento **se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais).**

Vale observar também que, embora distinto de estabelecimento hospitalar, a EMERCP, empresa prestadora dos serviços de enfermagem (home care), não está cadastrada no CNAE, portanto sem especialidade técnica na área de saúde. Ademais, não restou demonstrado que o aludido estabelecimento possui estrutura hospitalar comprovada, com acompanhamento médico ou enfermagem especializada, exigidos pela legislação de regência.

Acresça-se ainda que, em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ, a EMERCP- Emergências Médicas Especializadas em Remoções Clínicas e Psiquiátricas Ltda., qualificada como 206-2 – Sociedade Empresária Limitada, encontra-se com a situação cadastral “*inapta*” desde 17/10/2018, por omissão de declarações.

Destarte, ancorado na legislação de regência, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade da despesa realizada, urge a manutenção da glosa operada.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto